



LEI Nº 882 DE 23 DE AGOSTO DE 2023.

## Lei Vetada em 25/10/2023

**EMENTA: DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO DE ESPERA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E PROCEDIMENTOS MÉDICOS E AMBULATORIAIS NAS UNIDADES DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - As Unidades da Rede Pública de Saúde ficam obrigadas a realizar atendimento aos usuários do Sistema Único de Saúde com o tempo máximo de espera, a contar da data do agendamento, de:

**I** – 15 (quinze) dias para atendimento médico com clínico geral;

**II** – 15 (quinze) dias para atendimento médico com especialista;

**III** – 60 (sessenta) dias para cirurgias eletivas;

**IV** – consultas num prazo máximo de 3 (três) dias a contar do agendamento, para idosos, portadores de necessidades especiais, doenças raras, doenças incuráveis e doenças incapacitantes, quando não for o caso de internamento imediato.

§ 1º Excetuam-se do *caput* deste artigo, as Unidades de Terapia Intensiva e os casos considerados de atendimento de urgência e emergência que exijam atendimento imediato. § 2º Quando o usuário for criança com idade inferior a 10 (dez) anos ou gestante os prazos previstos neste artigo ficam reduzidos em 1/3 (um terço).

**Art. 2º** - A Unidade de Saúde ao receber o pedido de exame, consulta ou qualquer outro procedimento médico deverá fornecer ao usuário o protocolo constando o nome do paciente, a natureza do pedido e o prazo máximo de atendimento.

**Art. 3º** - Deverá constar em todas as unidades de saúde cartaz informando os prazos constantes nesta lei.

**Art. 4º** - A não observância dos prazos fixados nesta lei implicará em abertura de processo administrativo pelo órgão competente para apuração da responsabilidade e posterior aplicação de penalidades a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL**

## **Coordenadoria de Serviços Legislativos**

Página 2 de 2

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Renan Márcio de Jesus Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal de Porto Real**

**Autor: Elias Vargas de Oliveira**

